



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.000539/2010-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.418 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente JANIO COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

**RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA**

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencido o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo (relator), que o conheceu integralmente. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rafael Zedral.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora ("DRJ/JFA"), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JFA nº 423714, de 2010 (fl. 10), em virtude de a interessada “possuir débito(s) deste Regime Especial, com a exigibilidade não suspensa”.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade

... a empresa foi excluída do Simples Nacional por apresentar débitos para com a Fazenda Nacional.

Através do mesmo ato o sujeito passivo é informado de que disporia de um prazo de 30 (trinta) dias para quitar os débitos ...

... a empresa compareceu à Delegacia da Receita Federal para tentar quitar os débitos, e assim ficar em dia com suas obrigações, só que, em função de dificuldades financeiras ela queria fazê-lo de forma parcelada.

Em que pese haver informado ao atendente de que a empresa optara pelo parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, o funcionário da Receita Federal informou que, por se tratar de débitos relativos ao Simples Nacional, eles não poderiam ser parcelados na forma instituída por essa lei.

Em face desta informação, a empresa pleiteou o parcelamento dos débitos por meio do Parcelamento Ordinário, o que, pelas mesmas razões, também lhe foi negado.

Vê-se, pois, que a empresa tentou de todas as formas regularizar a sua situação, no que foi impedida pela Autoridade Administrativa, não lhe restando alternativa que buscar seu direito, líquido e certo, por meio da presente Manifestação de Inconformidade.

... a empresa requer que, no tocante montante dos débitos vencidos até 30/11/2008, os Ilustres Julgadores decidam favoravelmente à sua inclusão no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e que, no que tange aos débitos vencidos após aquela data, possam eles ser parcelados segundo as regras do Parcelamento Ordinário, retornando o processo à origem para cumprimento da decisão.

Em sessão de 18/04/2012, a DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A empresa excluída do Simples Nacional por possuir débitos sem exigibilidade suspensa tem 30 dias, contados da comunicação da exclusão, para regularizar o débito.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 21/22 do *e-processo*):

De acordo com a tela de fl. 18, os débitos motivadores da exclusão não foram regularizados no prazo de que trata o § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, transcrito no princípio do presente voto, pois, a ciência do ADE se deu em 23/09/2010 (fl. 13) e, há saldo devedor, até a presente data, em cada um dos débitos motivadores da exclusão.

A interessada tinha débitos e não efetuou a comunicação de exclusão obrigatória e, em consequência, foi excluída de ofício.

E mais, a empresa não comprovou a regularização dos débitos motivadores da exclusão em tempo hábil e nem haver efetuado qualquer parcelamento que os incluí-se, não havendo como permitir a sua permanência como optante pelo Simples Nacional.

Quanto à solicitação de parcelamento dos débitos relativos ao Simples Nacional, tem-se que a manifestação de inconformidade não é a via adequada para tal requerimento, pois, a competência para concessão de parcelamentos não é atribuição das Delegacias de Julgamento.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no alega em síntese (fls. 28/36 do e-processo):

Na Manifestação de Inconformidade a empresa requereu ao órgão julgador que, a partir da autorização da inclusão dos débitos no parcelamento ordinário ou no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2008, fosse revisto o ato de exclusão da empresa do Simples.

A decisão recorrida negou o seu pedido sob a singela argumentação de que "quanto à solicitação de parcelamento dos débitos relativos ao Simples Nacional, tem-se que a manifestação de inconformidade não é a via adequada para tal requerimento, pois a competência para concessão de parcelamentos não é atribuição das Delegacias de Julgamento".

A empresa entende que segundo o Decreto nº 7.574/2011, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, cabe às Delegacias de Julgamento corrigir atos imperfeitos praticados pelas autoridades fiscais das Delegacias da Receita Federal, ou seja, as Delegacias de Julgamento funcionam como órgãos revisores dos atos praticados por aqueles órgãos.

[...]

Em face de todo o exposto a empresa requer a revisão do Ato de Exclusão para que, no tocante aos débitos vencidos até 30/11/2008, os Ilustres Julgadores decidam favoravelmente à sua inclusão no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e que, no que tange aos débitos

vencidos após aquela data, possam eles ser parcelados segundo as regras do Parcelamento Ordinário, retornando o processo à origem para cumprimento da decisão.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 18/05/2012 (fls. 24 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 22/06/2012 (fls. 28 do *e-processo*), ou seja, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Tal constatação afastaria, desde logo, a tempestividade da defesa apresentada, tornando inconcebível a sua análise por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Todavia, anexo ao recurso voluntário consta uma petição (fls. 37/38 do *e-processo*) e um atestado médico (fls. 39 do *e-processo*), o qual informa que o Sr. Jânio Coelho apresentava-se sob cuidados médicos, em razão de um *transtorno depressivo grave, sob risco de auto extermínio, e 24hrs sob vigilância. Em uso de medicação antipsicótica e antidepressiva.*

O atestado determinava necessidade de repouso de 10/06/2012 a 21/06/2012, motivo pelo qual o contribuinte requer que o seu recurso voluntário seja considerado mesmo apresentado fora do prazo, vencido em 19/06/2012.

A questão, portanto, consiste em saber se tal motivo seria suficiente para justificar a prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, cuja redação determina:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Além deste dispositivo, é importante também mencionar o artigo 5º e seu parágrafo único, deste mesmo diploma normativo, o qual determina que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Perceba-se, portanto, que inexistente no Decreto nº 70.235/1972 previsão para que o prazo de interposição do recurso voluntário possa ser prorrogada.

Nada obstante, a devida compreensão do tema passa por uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro o que significa que o Decreto nº 70.235/1972 não pode ser analisado isoladamente.

A própria Lei nº 9.784/1999, responsável por regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê expressamente sua aplicação subsidiária ao processo tributário, ao definir em seu artigo 69 que os procedimentos administrativos específicos *continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-lhes apenas subsidiariamente os preceitos dessa Lei*.

Logo, a análise da mencionada norma é imprescindível ao exame da possibilidade de prorrogação dos prazos processuais, pois caso ela traga algum tipo de regulamentação do assunto, ser-lhe-á aplicada subsidiariamente ao processo fiscal, o qual não dispõe de qualquer forma sobre ele.

Analisando-se os artigos 56 ao 67 da Lei nº 9.784/1999, os quais cuidam direta ou indiretamente sobre o tema dos prazos processos no âmbito dos processos administrativos federais, identificamos que o artigo 67 estabelece uma hipótese excepcional de suspensão do prazo, o que indiretamente poderia resultar em uma prorrogação. Vejamos então a sua redação:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Este é o único dispositivo constante do aludido diploma normativo que pode interessar ao presente caso.

Sucedendo que além da Lei nº 9.784/1999 é indispensável a análise da Lei nº 13.105/2015, a qual instituiu o Código de Processo Civil (“CPC”), tendo em vista que segundo o

seu artigo 15, *na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

Logo, eventual dispositivo normativo dispondo sobre a possibilidade de prorrogação dos prazos processuais constante dessa lei poderá ser aplicada para o processo administrativo fiscal, o qual mais uma vez repita-se não dispõe sobre a questão.

Nesse esteio, cumpre mencionar o artigo 223 do CPC, incluído no capítulo III, seção I, responsável por cuidar das disposições gerais atinentes aos prazos processuais. Vejamos a sua redação:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Vê-se, portanto, que o CPC dispõe acerca de uma hipótese excepcional para a prática a destempo de um ato processual, desde que comprovada a sua não realização por uma justa causa, considerada como um evento alheio à sua vontade.

Face ao exposto, embora o Decreto nº 70.235/1972 não disponha sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para interposição de recurso voluntário, a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999 e do CPC – por meio dos dispositivos normativos acima mencionados – permite concluir ser possível o seu protocolo a destempo, de maneira excepcional, caso comprovado um motivo de força maior apto a caracterizar uma justa causa para o seu protocolo no prazo legal.

No presente caso concreto, entendo existir esse motivo.

Primeiro porque se trata de contribuinte empresário individual, cuja natureza jurídica se confunde com a própria pessoa física. A empresa, em si mesma, não tem personalidade jurídica, de maneira que uma pessoa, o empresário, manifesta a sua vontade e comanda toda a atividade empresarial.

Segundo lições de Carvalho de Mendonça¹:

A firma individual é uma mera ficção jurídica, com fito de habilitar a pessoa física a praticar atos de comércio, concedendo-lhe algumas vantagens de natureza fiscal. Por isso, não há bipartição entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Uma e outra fundem-se, para todos os fins de direito, em um todo único e indivisível. Uma está compreendida pela outra. Logo, quem contratar com uma está contratando com a outra e vice versa... A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora aos dois se aplique a mesma individualidade. Se em sentido particular uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial, de modo que a figura única do sócio se confunde com a figura do administrador, quer dizer, o único gestor da sociedade.

Por esse aspecto, o próprio empresário individual é responsável pelos atos de gestão e representação da sociedade, não existe uma outra pessoa responsável por isso.

Segundo que não existe outra pessoa com poderes para representar o contribuinte nos autos, quer dizer, não existem patronos constituídos nos autos. A defesa sempre foi feita pela própria pessoa física do empresário individual.

Isto não significa tornar inaplicável ou “letra morta” a previsão constante do Decreto nº 70.235/1972, tratando-se apenas de uma interpretação sistemática que leva em conta, além do referido diploma normativa, quer dizer do Decreto nº 70.235/1972, o estatuído pela Lei nº 9.784/1999 e pelo próprio Código de Processo Civil.

Logo, diante da impossibilidade de elaboração e protocolo do recurso voluntário no prazo legalmente estabelecido em razão do transtorno depressivo grave enfrentado pelo contribuinte, entendo presentes os motivos autorizadores para a prática do ato a destempo, consoante interpretação sistemática dos artigos 67 da Lei nº 9.784/1999 e 223 do CPC, motivo pelo qual entendo que deve ser reconhecida a tempestividade do presente recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

¹ MENDONÇA, Carvalho de. Tratado de direito comercial brasileiro. 6.ed. Editora Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1957. p. 166/167

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-001.418 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13639.000539/2010-94

Voto Vencedor

Conselheiro Rafael Zedral - Redator designado

Não obstante o voto do I. conselheiro, peço vênica para dele discordar em relação à tempestividade, porquanto entendo que o Recurso Voluntário é intempestivo.

A justificativa apresentada, de que teria problemas de saúde no período de findava o prazo recursal, não se mostra capaz de afastar o prazo de trinta dias previsto no artigo 33² do Decreto 70.235/1972, por se tratar de requisito objetivo de admissibilidade recursal.

A tempestividade de um recurso é analisada apenas pelo seu enfoque objetivo. É a constatação de um fato: protocolado o recurso dentro do prazo estipulado pela lei, há que se considera-lo tempestivo.

Portanto, entendo que o Recurso Voluntário deve ser considerado intempestivo, e por consequência, não deve ser conhecido.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, consequentemente mantendo íntegra a decisão singular.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral

² Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.